DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8872/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11203/2016
PROTOCOLO	:	1697780
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 27/2016
CONTRATADA	:	DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
OBJETO CONTRATADO	:	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO PELO INMETRO NOS EQUIPAMENTOS ETILÔMETROS ELETROQUÍMICO PORTÁTIL, MODELO ALCOOTESTE 7410PLUS, MARCA DRAGER, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO À POLICIA MILITAR-MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROC. ADM. N.º 31/304.155/15
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 175.658,73
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 31/304.155/2015), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** e a empresa **DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**, tendo como objeto o serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, calibração e aferição pelo INMETRO nos equipamentos etilômetros eletroquímico portátil, modelo Alcooteste 7410PLUS, marca DRAGER, objetivando o atendimento à Policia Militar - MS

O procedimento licitatório e a formalização do contrato em epigrafe foram julgados através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2464/2018 (peça n.º 19) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 21475/2018 (peça n.º 36), opinando pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas inerentes à execução Financeira.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 11119/2019 (peça nº. 23) opinando pela **regularidade** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno TC/MS, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$ 175.658,73
Comprovantes Fiscais:	R$ 175.658,73
Pagamentos:	R$ 175.658,73

De acordo com o demonstrativo acima a execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos superior a 30 (trinta) dias, referente à execução financeira, para análise desta Corte de Contas, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14/12/2016.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 27/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação – Proc. Adm. n.º 31/304.155/2015), celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **DRAGER SAFTY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (titular do órgão à época), pela **remessa intempestiva de documentos pertinentes à execução financeira (3ª fase);**

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.